



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12421/99

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO – LEGALIDADE DE 59 (CINQUENTA E NOVE) ATOS, COM CONCESSÃO DE REGISTRO - ILEGALIDADE DOS OUTROS DEZESSETE RESTANTES, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARESTO - LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS DE ADMISSÃO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 995 / 2.012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **28 de outubro de 2.010**, nos autos que tratam do exame da legalidade de admissões decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO/PB**, em 1999, para provimento de diversos cargos públicos integrantes do seu quadro de pessoal, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.641/2010**, fls. 328/330 por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SALGADINHO, Senhor LUCIANO MORAIS DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão 1.417/2.002, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, com vistas a que faça cumprir o que determinou o Tribunal no Acórdão AC1 TC 1.417/2002 (fls. 249/252), no sentido de restabelecer a legalidade das admissões dos 17 (dezesete) candidatos elencados às fls. 324 destes autos, providenciando a dispensa dos mesmos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ao final do qual, os autos devem retornar para decisão de mérito.**

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito Municipal de **SALGADINHO, Senhor LUCIANO MORAIS DA SILVA**, apresentou o **Documento TC nº 05081/12** (fls. 435/439), no qual demonstra o recolhimento da multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 1.641/10**.

Visando verificar o cumprimento do supracitado *decisum*, a Corregedoria realizou inspeção *in loco*, tendo colhido a documentação de fls. 337/434, a partir da qual concluiu pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão AC1 TC 1.641/2010**, pois, embora tenha sido sanada a irregularidade relativa ao número de servidores em excesso em relação à previsão legal, não pode permanecer a existência da prática inconstitucional da transposição dos cargos de Regente de Ensino para Professor e o de Auxiliar de Administração para Agente Administrativo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12421/99

Pág. 2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese ter permanecido a irregularidade referente à transposição tida como inconstitucional dos cargos de Regente de Ensino para Professor, Auxiliar de Administração para Agente Administrativo e, segundo se entende, também de Auxiliar Administrativo para Agente Comunitário (fls. 441/442), verifica-se o transcurso de **14 (catorze)** anos desde a data da portaria de admissão dos servidores até hoje, por conseguinte, carece ser observado o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, que se sobrepõe a outros tantos contidos na Carta Republicana, principalmente quando presente está a boa fé, como ocorre na espécie.

É de se considerar também, neste mesmo sentido, decisões do STF e desta Corte de Contas.

De outro lado, conforme relato da Auditoria (fls. 441), a ultrapassagem do quantitativo de vagas existentes no quadro de pessoal da Edilidade foi devidamente sanada com o advento da **Lei nº 26/2002**.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.641/2010** pela Prefeita Municipal de **SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**;
2. **JULGUEM LEGAIS** os atos de admissão de pessoal elencados a seguir, concedendo-lhes o competente registro;

Nome	Cargo	Admissão	Fls.
1. Adiranilton José dos Santos	Trabalhador	27/02/98	301
2. Adriana Maria da Silva	Aux. Administrativo	27/02/98	313
3. Antônia Pompeu de Lima Brito	Professor A2	09/03/98	274
4. Djanete Ivonete dos Santos	Aux. Administrativo	18/02/90	287
5. Francisca Narciza da Silva	Aux. Serviços Gerais	01/04/98	315
6. Inácio Pompeu Neto	Motorista	27/02/98	268
7. Janaína Gomes Balbino	Aux. Administrativo	27/02/98	316
8. Joelma Freitas de Oliveira	Aux. Administrativo	27/02/98	106
9. Josefa Maria Pereira	Aux. Administrativo	20/02/98	317
10. Lucicleide de Souza Gomes	Aux. Administração	27/02/98	318
11. Maria do Socorro de Souza	Professor A1	09/03/98	281
12. Mariza Mariano Maciel	Aux. Serviços Gerais	09/03/98	320
13. Marleide Rosa dos Santos Lima	Aux. Serviços Gerais	01/04/98	272

3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12421/99

Pág. 3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.421/99; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão
desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.641/2010 pela
Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS
MORAIS;**
- 2. JULGAR LEGAIS os atos de admissão de pessoal elencados a seguir,
concedendo-lhes o competente registro;**

Nome	Cargo	Admissão	Fls.
1. Adiranilton José dos Santos	Trabalhador	27/02/98	301
2. Adriana Maria da Silva	Aux. Administrativo	27/02/98	313
3. Antônia Pompeu de Lima Brito	Professor A2	09/03/98	274
4. Djanete Ivonete dos Santos	Aux. Administrativo	18/02/90	287
5. Francisca Narciza da Silva	Aux. Serviços Gerais	01/04/98	315
6. Inácio Pompeu Neto	Motorista	27/02/98	268
7. Janaína Gomes Balbino	Aux. Administrativo	27/02/98	316
8. Joelma Freitas de Oliveira	Aux. Administrativo	27/02/98	106
9. Josefa Maria Pereira	Aux. Administrativo	20/02/98	317
10. Lucicleide de Souza Gomes	Aux. Administração	27/02/98	318
11. Maria do Socorro de Souza	Professor A1	09/03/98	281
12. Mariza Mariano Maciel	Aux. Serviços Gerais	09/03/98	320
13. Marleide Rosa dos Santos Lima	Aux. Serviços Gerais	01/04/98	272

- 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB